



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 319 /2026

PROSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 04/05/26
Presidente

Institui a Política Estadual de Promoção da Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo no Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado do Acre, a Política Estadual de Promoção da Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo, destinada a incentivar a adoção de comunicação visual acessível nos bens, serviços, materiais e canais de informação do Poder Público estadual.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - daltonismo: condição visual caracterizada por alteração na percepção ou diferenciação de determinadas cores;

II - acessibilidade cromática: conjunto de medidas que assegure a compreensão das informações sem dependência exclusiva da distinção entre cores;

III - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços destinados a serem utilizados pelo maior número possível de pessoas, sem necessidade de adaptação individualizada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

Art. 3º São objetivos da Política Estadual:

- I - ampliar a autonomia e o acesso à informação das pessoas com daltonismo;
- II - reduzir barreiras de comunicação em materiais físicos e digitais do Poder Público;
- III - estimular a aplicação dos princípios do desenho universal e da comunicação acessível;
- IV - promover a conscientização sobre as dificuldades relacionadas à percepção de cores;
- V - incentivar soluções simples, de baixo custo e compatíveis com padrões reconhecidos de acessibilidade.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Estadual:

- I - não utilizar exclusivamente a cor como único recurso para transmitir informação, distinguir categorias, indicar estado, risco, prioridade ou orientação;
- II - associar cores, quando necessário, a textos, símbolos, formas, padrões, texturas, legendas ou outros elementos identificadores;
- III - adotar contraste adequado entre textos, ícones, fundos e elementos gráficos;
- IV - utilizar legendas claras e, sempre que possível, identificação direta dos dados apresentados em mapas, gráficos, tabelas e infográficos;
- V - considerar ferramentas de verificação e testes de acessibilidade cromática na elaboração ou atualização de conteúdos;
- VI - priorizar linguagem simples, clareza visual e organização lógica da informação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

Art. 5º As diretrizes previstas nesta Lei poderão ser observadas, de forma gradual e tecnicamente adequada, na elaboração, atualização ou reedição de:

- I - sítios eletrônicos, aplicativos, sistemas e demais canais digitais oficiais;
- II - mapas, gráficos, tabelas, painéis, formulários, cartilhas, campanhas e materiais informativos;
- III - conteúdos educacionais produzidos ou distribuídos pelo Poder Público estadual;
- IV - informações de saúde, proteção, defesa civil, segurança, mobilidade e orientação ao cidadão;
- V - sinalizações instaladas em prédios e equipamentos públicos estaduais, especialmente quando forem substituídas, reformadas ou atualizadas.

Art. 6º A implementação desta Lei será gradual, observados o planejamento administrativo, a viabilidade técnica e a disponibilidade orçamentária, não sendo exigida a substituição imediata de materiais, equipamentos ou sinalizações em uso.

Art. 7º A Política Estadual não impõe tecnologia, fornecedor, programa, aplicativo ou padrão comercial exclusivo, admitida a utilização de soluções equivalentes que assegurem a compreensão da informação.

Art. 8º O Poder Público poderá promover ações educativas, orientações técnicas e capacitações sobre daltonismo, acessibilidade cromática e desenho universal.

Art. 9º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas em parceria com instituições de ensino e pesquisa, conselhos, entidades representativas, organizações da sociedade civil e profissionais especializados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

Art. 10 Esta Lei não cria órgão, cargo, função, estrutura administrativa, aquisição tecnológica obrigatória ou despesa compulsória ao Poder Executivo.

Art. 11 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**",
15 de julho de 2026.

Deputado AFONSO FERNANDES
UNIÃO BRASIL



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Promoção da *Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo*, com o objetivo de *reduzir barreiras de comunicação visual em materiais, serviços e canais de informação do Poder Público estadual*.

O daltonismo altera a forma como determinadas cores são percebidas ou diferenciadas. Na vida cotidiana, isso pode dificultar a leitura de mapas, gráficos, sinalizações, formulários, sistemas digitais, campanhas de saúde e avisos de segurança quando a informação depende exclusivamente da cor.

Muitas dessas barreiras podem ser evitadas com soluções simples: acrescentar texto ou símbolo, utilizar padrões e formas, melhorar o contraste, *apresentar legendas claras e não depender apenas da oposição entre cores*. Essas medidas beneficiam não somente as pessoas com daltonismo, mas também pessoas idosas, usuários de telas com baixa qualidade, cidadãos em ambientes de pouca iluminação e toda a população que necessita de informação clara.

A Constituição Federal atribui competência comum aos entes federativos para cuidar da proteção e da integração social das pessoas com deficiência e competência concorrente aos Estados para legislar sobre a matéria. A Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consagram a acessibilidade, a comunicação inclusiva e o desenho universal.

A proposta não pretende criar uma classificação médica ou afirmar que toda pessoa com daltonismo se enquadra automaticamente no conceito jurídico de pessoa com deficiência. Seu foco é objetivo: eliminar barreiras cromáticas e tornar a comunicação pública compreensível para o maior número possível de pessoas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – UNIÃO BRASIL

O texto também preserva a responsabilidade fiscal. A implementação será gradual, sem substituição imediata de placas, materiais ou equipamentos já existentes. As diretrizes serão observadas principalmente na criação, atualização, reedição ou renovação dos conteúdos e sinalizações, permitindo adaptação responsável e de baixo custo.

Não se cria órgão, cargo, estrutura, tecnologia exclusiva ou despesa obrigatória. A política poderá ser executada pelas estruturas existentes, com orientações técnicas, conscientização e incorporação progressiva de boas práticas de acessibilidade.

Trata-se de uma medida moderna, humana e prática, que transforma pequenos cuidados de comunicação em mais autonomia, segurança e cidadania. Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**",

15 de julho de 2026

Deputado AFONSO FERNANDES
UNIÃO BRASIL